



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450287 - SC (2023/0313645-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LENZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
MILENA DE SOUZA CARGNIN - SC059500
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SC023516
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SC046689
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS PROCURADORES. REQUERIMENTO EXPRESSO DE NOVA INTIMAÇÃO EM NOME DO NOVO ADVOGADO. INTIMAÇÃO INVÁLIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior preconiza que a constituição de novo procurador nos autos, sem que haja ressalva em sentido contrário, acarreta a revogação tácita dos mandatos anteriores. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450287 - SC (2023/0313645-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LENZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
MILENA DE SOUZA CARGNIN - SC059500
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SC023516
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SC046689
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS PROCURADORES. REQUERIMENTO EXPRESSO DE NOVA INTIMAÇÃO EM NOME DO NOVO ADVOGADO. INTIMAÇÃO INVÁLIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior preconiza que a constituição de novo procurador nos autos, sem que haja ressalva em sentido contrário, acarreta a revogação tácita dos mandatos anteriores. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LENZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contra a decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 340):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS PROCURADORES. REQUERIMENTO EXPRESSO DE NOVA INTIMAÇÃO EM NOME DO NOVO ADVOGADO. INTIMAÇÃO INVÁLIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, a insurgente alega, em síntese, que não há falar em incidência da Súmula n. 83/STJ ao caso vertente; que, "por ter sido feita a intimação nos exatos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do CPC (citado no acórdão como 523 em erro material), não há que se cogitar a nulidade da intimação prevista no artigo 272, §5º do CPC" (e-STJ, fl. 352); que não se aplica o Princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC/2015 à presente demanda; bem como que o acórdão recorrido está em absoluto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 361-368).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, haja vista que, conforme bem salientado, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior no que tange à revogação tácita do mandato quando da constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior.

Ora, a controvérsia refere-se, em suma, à validade, ou não, da intimação realizada na pessoa do procurador já cadastrado nos autos, considerando a constituição de novo procurador por parte do recorrido.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao dirimir a questão posta nos autos, assim consignou (e-STJ, fls. 103-106; sem grifo no original):

Compulsando os autos, verifica-se que, em 2-7-2020, a parte ora agravada deu início a cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da reconvenção oferecida nos autos n. 0026503-29.2012.8.24.0023. Requereu, para tanto, a "intimação da Ré, na pessoa de seu procurador, o advogado Reinaldo Mirico Aronis - OAB/SC nº SC 23.959, para, querendo, proceder o espontâneo cumprimento da sentença, ou seja, pagar o valor de R\$ 180.488,63 (cento e oitenta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos)" (evento 1).

[...]

Como cediço, o diploma processual civil dispõe que "o devedor será intimado para cumprir a sentença: pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos" (I, § 2º, art. 523). Tal norma deve ser conjugada com o teor do art. 272, § 5º, do CPC, segundo o qual "constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade".

Na hipótese em apreço, constata-se que, durante o trâmite do Recurso

Especial, precisamente em 11- 4-2022, a agravante comunicou a constituição de novos advogados com pedido de intimação exclusiva em nome de Márcio Perez de Rezende, OAB/SP n. 77.460 (p. 41, doc 61, evento 59). Na mesma oportunidade, acostou ao Recurso Especial a Procuração Pública lavrada em 16-11-2022 no 8º Ofício de Notas do Rio de Janeiro (p. 2-7), bem como o substabelecimento outorgado em 28-12-2021 pelos procuradores José Guilherme Fontes de Azevedo Costa (OAB/RJ 126.729) e Paulo Bastos Barreiros Neves (OAB/DF 49.901) aos integrantes do escritório Perez de Resende Advocacia (p. 8-9).

E, de acordo com o entendimento da Corte Superior de Justiça, "a constituição de novo procurador nos autos, sem qualquer ressalva, leva à revogação tácita do instrumento anterior. Precedentes" (STJ, AgInt no AR

Esp n. 1.524.604/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7-12-2020, DJe de 11-12-2020). [...]

Logo, havendo a constituição de novos procuradores no STJ, com pedido de intimação exclusiva em nome de um dos causídicos e sem qualquer ressalva à manutenção dos poderes outorgados aos procuradores anteriores, razoável interpretar que a intimação para pagamento voluntário da obrigação constituída no título executivo judicial (isto é, no acórdão proferido em Recurso Especial) deveria ser dirigida ao referido advogado, e não aos anteriores.

Vale ressaltar que no cabeçalho do julgamento colegiado, transladado aos autos do cumprimento de sentença pela própria credora agravada (evento 39), já constava o nome do Dr. Márcio Perez de Rezende como advogado principal da parte devedora (ora agravante). Portanto, em observância ao dever de cooperação (art. 6º do CPC), e com o fim de prevenir qualquer nulidade, a agravada poderia ter informado ao juízo de origem a necessidade de intimação do procurador recentemente constituído (como o fez na primeira oportunidade, em que indicou expressamente o nome do advogado constituído pela devedora).

Ademais, na mesma data em que informou ao STJ a necessidade de intimação exclusiva em seu nome, o Dr. Márcio Perez de Rezende também peticionou nos processos conexos (autos ns. 0804686- 36.2013.8.24.0023 - evento 125, 0804701- 05.2013.8.24.0023 - evento 121 e 0041998-16.2012.8.24.0023 - evento 129), procedendo à alteração do cadastro processual.

Desse modo, e porque não há como presumir a má-fé de quaisquer das partes, viável o reconhecimento da nulidade da intimação. Primeiro porque a recorrente cumpriu com o seu ônus de requerer que as futuras intimações fossem realizadas em nome do Dr. Márcio Perez de Rezende, tanto nos processos conexos como no processo originário, que à época tramitava no STJ. Segundo porque, quando da constituição do novo procurador, os autos de cumprimento provisório de sentença estavam suspensos. Terceiro porque a nulidade foi arguida na primeira oportunidade que a agravante teve de falar aos autos, consoante determinam os arts. 272, § 8º, e 278 do CPC.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, representa revogação tácita do mandato a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração

anterior.

Confiram-se (sem grifo no original):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. ANTERIORES CAUSÍDICOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ.

1. É tranquilo na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que "representa revogação tácita do mandato a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior" (AgRg nos EREsp 222.215/PR, Rel. Ministro Vicente Leal, Corte Especial, DJ 4/3/2002, p. 162).

2. Eventual disputa existente entre os causídicos (anteriores e atuais) e seus clientes constituintes deverá ser solucionada em via judicial autônoma, mas não no âmbito dos presentes autos.

Precedentes: REsp 1.726.925/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/2/2019; e AgRg no AREsp 757.537/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/11/2015.

3. Caso concreto em que a parte agravante não se encontra mais habilitada para atuar no presente feito, atraindo o obstáculo da Súmula 115/STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.644.880/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO, A FIM DE RECONHECER A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANDO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é orientada no sentido de que a constituição de novo procurador nos autos, sem que haja ressalva em sentido contrário, acarreta revogação tácita dos mandatos anteriores. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1.085.915/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe de 16/2/2016.)

Na espécie, vislumbra-se que a irresignação da agravante, deveras, não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido – ao concluir que, "havendo a constituição de novos procuradores no STJ, com pedido de intimação exclusiva em nome de um dos causídicos e sem qualquer ressalva à manutenção dos poderes outorgados aos procuradores anteriores, razoável interpretar que a intimação para pagamento voluntário da obrigação constituída no título executivo judicial (isto é, no acórdão proferido em Recurso Especial) deveria ser dirigida ao referido advogado, e não aos anteriores" (e-STJ, fl. 105) – está em consonância com o supracitado

entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, mostra-se cristalina a incidência da Súmula n. 83/STJ ao caso em comento, não merecendo reparo a decisão monocrática de fls. 340-344 (e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.450.287 / SC

Número Registro: 2023/0313645-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00265032920128240023 0026503292012824002350511961120208240023 265032920128240023
26503292012824002350511961120208240023 50511961120208240023 50577782820228240000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LENZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083

NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360

MILENA DE SOUZA CARGNIN - SC059500

AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SC023516

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SC046689

WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LENZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083

NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360

MILENA DE SOUZA CARGNIN - SC059500

AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SC023516

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SC046689

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024